



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

### Despachos:

Atribui a Filipe Ricardo Samuel Mandlate a categoria de Especialista de 2.<sup>a</sup>

Homologa ao Senhor Joaquim António Sendi, a aquisição do património das instalações do Talho n.º 32 da ex-Empresa Estatal de Leite e Lacticínios, sitas na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 1305.

Homologa ao Senhor Isac Filémone Tovela, a aquisição do património do Bloco 8 da ex-Empresa Estatal Agro-Pecuária de Magude.

Adjudica à SCI — Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, Sarl, a aquisição de cem por cento do património líquido da unidade integrada na EMOCHÁ — Empresa Moçambicana de Chá, E. E., designada por «Unidade Vendável de Produção de Chá G03».

Ministério da Educação:

### Despachos:

Esclarece dúvidas decorrentes da aplicação do Diploma Ministerial n.º 79/96, de 28 de Agosto, que aprovou o regulamento de avaliação do Ensino Secundário Geral.

Esclarece dúvidas sobre as inscrições e matrículas dos alunos, nas classes de ingresso ou não.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da Regra III, n.º 6 do Anexo I conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Filipe Ricardo Samuel Mandlate a categoria de Especialista de 2.<sup>a</sup>

Maputo, 4 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro de reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, as instalações sitas na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 1305, pertencentes a ex-Empresa Estatal de Leite e Lacticínios, designadas por Talho n.º 32, foi objecto de autorização para negociação directa com o Senhor Joaquim António Sendi, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Concluídas as negociações com Senhor Joaquim António Sendi, urge formalizar a homologação da adjudicação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização da referida unidade.

Nestes termos, e ouvido o Ministério do Plano e Finanças, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, n.º 1, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, decide:

1. É homologada ao Senhor Joaquim António Sendi, a aquisição do património das instalações do Talho n.º 32 da ex-Empresa Estatal de Leite e Lacticínios, sitas na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 1305

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Agricultura e Pescas, Eusébio Macário, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade ao adjudicatário.

Maputo, 18 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro de reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, o património do Bloco 8 da ex-Empresa Estatal Agro-Pecuária de Magude, foi objecto de autorização para negociação directa com o Senhor Isac Filémone Tovela, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Concluídas as negociações com Senhor Isac Filémone Tovela, urge formalizar a homologação da adjudicação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização de referida unidade.

Nestes termos, e ouvido o Ministério do Plano e Finanças, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46

do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, decide:

1. É homologada ao Senhor Isac Filémone Toveja, a aquisição do património do Bloco 8 da ex-Empresa Estatal Agro-Pecuária de Magude.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Agricultura e Pescas, Eusébio Macário, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade ao adjudicatário.

Maputo, 18 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a EMOCHÁ — Empresa Moçambicana de Chá, E. E., identificada através do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 3 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação do património líquido da empresa no seu todo ou das suas unidades de produção de chá.

No seguimento desse concurso e dando continuidade ao processo de privatização da empresa em relação às unidades de produção de chá não adjudicadas no referido concurso, procedeu-se a uma negociação particular, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 15/91, e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, com a SCI — Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, Sarl, relativamente à alienação de cem por cento do património líquido da «Unidade Vendável de Produção de Chá G03».

Concluída a referida negociação, e em ordem à definição precisa de direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização daquela unidade de produção de chá.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à SCI — Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, Sarl, a aquisição de cem por cento do património líquido da unidade integrada na EMOCHÁ — Empresa Moçambicana de Chá, E. E., designada por «Unidade Vendável de Produção de Chá G03».

2. É designada a Presidente da Comissão Executiva de Privatização da EMOCHÁ, E. E., Maria da Conceição de Quadros para outorgar em nome do Estado na escritura

de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial ao novo adjudicatário.

Maputo, 18 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Despacho

Pelo Diploma Ministerial n.º 79/96, de 28 de Agosto, foi aprovado o regulamento de avaliação do Ensino Secundário Geral.

Havendo necessidade de esclarecer dúvidas decorrentes da sua aplicação no uso das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 10/96, de 28 de Agosto, determino:

1. Para efeitos de cálculo da média de frequência do ciclo, dos alunos da 10.ª classe, portadores do diploma ou certificado de habilitações literárias dos Centros de Formação de Professores Primários e dos alunos com equivalência obtida a partir de currículos estrangeiros, considera-se apenas a média da 10.ª classe.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Setembro de 1998. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

#### Despacho

Havendo necessidade de esclarecer dúvidas sobre as inscrições e matrículas dos alunos, nas classes de ingresso ou não, no uso das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 10/96, de 28 de Agosto, determino:

1. É fixado em noventa dias, contados a partir do início do ano lectivo escolar, o prazo para a apresentação dos comprovativos das habilitações literárias do nível anterior concluído, findo o qual sem que o interessado tenha cumprido a exigência, será anulada a respectiva matrícula ou a inscrição.

2. É interdita a inscrição e frequência de apenas uma secção da 10.ª classe do SNE, de alunos não repetentes, devendo ser anuladas as notas de frequência obtidas no presente ano lectivo escolar.

3. Os alunos nas condições do parágrafo anterior poderão candidatar-se aos exames como alunos externos, querendo.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Setembro de 1998. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.